



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 107/2025

Santa Luzia, 27 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com fundamento no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica do Município, decidi opor **veto parcial à Proposição de Lei nº 266/2025**, de autoria do Vereador Junin do Lau, que “Institui a Política Municipal de Conscientização e Incentivo à Mamografia a partir dos 40 anos, em complemento às ações do Outubro Rosa, e dá outras providências”. O veto incide exclusivamente sobre os incisos II e III do art. 3º da proposição, pelos fundamentos a seguir expostos.

A Proposição de Lei nº 266/2025 insere-se no âmbito da competência comum e suplementar do Município em matéria de saúde, nos termos dos arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição da República, contribuindo para a promoção do direito social à saúde previsto nos arts. 6º e 196 da mesma Carta. A iniciativa legislativa dialoga com a Lei Municipal nº 3.913, de 05 de abril de 2018, que instituiu o mês “Outubro Rosa” dedicado à prevenção do câncer de mama e à promoção da saúde da mulher no Município de Santa Luzia, reforçando diretriz já acolhida pelo ordenamento municipal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ (Tema 917 da repercussão geral), firmou entendimento segundo o qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa, não disponha sobre estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores. Entretanto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.24.004511-2/000, relativa à Lei nº 3.825/2023 do Município de Itabirito, reputou inconstitucional norma parlamentar que, ao instituir campanha de conscientização, estabeleceu encargos administrativos concretos e implicou custos sem estimativa de impacto, afrontando a separação de poderes e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No presente caso, observa-se que o art. 1º institui a Política Municipal de Conscientização e Incentivo à Mamografia a partir dos 40 anos; o art. 2º lhe confere caráter





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

permanente; e o art. 3º, em seu caput e inciso I, define objetivos gerais compatíveis com normas de natureza programática e alinhados ao Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, os incisos II e III do art. 3º — ao estabelecerem a realização de campanhas em escolas, unidades de saúde, praças públicas e meios de comunicação, bem como ao determinarem a articulação entre sociedade civil, entidades médicas, universidades e organizações não governamentais — extrapolam a formulação de diretrizes gerais e passam a impor comandos específicos de execução administrativa. Esses dispositivos, embora redigidos de forma aparentemente genérica, criam obrigações de atuação concreta que interferem diretamente no planejamento, na organização e na alocação de recursos humanos e materiais da Administração Pública, incidindo no núcleo reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em violação ao art. 2º da Constituição da República, ao art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e ao sistema de competências delineado na Lei Orgânica Municipal.

Sob o prisma do interesse público, não há controvérsia quanto à relevância social da política de conscientização e incentivo à mamografia. Contudo, a preservação do interesse público exige, além do mérito material, a estrita observância das balizas constitucionais referentes à separação de poderes, ao devido processo legislativo e à gestão fiscal responsável. A determinação, por lei parlamentar, de ações administrativas específicas a serem executadas de forma permanente — como campanhas periódicas em múltiplos espaços públicos e a manutenção de redes de articulação com entidades da sociedade civil — pode ser interpretada como criação de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, especialmente, à estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 113 do ADCT, a qual não foi apresentada na tramitação legislativa.

Ressalte-se, por oportuno, que a análise integral da Proposição de Lei nº 266/2025 não revelou outros dispositivos que demandassem veto. O art. 1º, ao instituir a Política Municipal de Conscientização e Incentivo à Mamografia a partir dos 40 anos, tem natureza programática e compatível com a competência municipal em saúde; o art. 2º, ao conferir caráter permanente à política, apenas reforça continuidade já existente na Lei Municipal nº 3.913/2018; o art. 4º possui natureza declaratória ao afirmar que as ações terão caráter educativo, informativo e de utilidade pública; e o art. 5º, ao dispor sobre regulamentação pelo Executivo, observa plenamente a separação de poderes. Assim, verifica-se que somente os





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

incisos II e III do art. 3º extrapolam o campo da programação legislativa e ingressam indevidamente na esfera operacional da Administração, justificando o veto parcial ora apresentado.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto parcial à Proposição de Lei nº 266/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

